



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**VÁRZEA
GRANDE**

Mais por Você
Mais por Várzea Grande

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls.: 153
Ass: JO

PROCESSO N° 859707/2023

COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 02/2023

Secretaria Municipal de Viação e Obras

OBJETO: Contratação de empresa capacitada para prestação de serviços de manutenção de conjunto motor bomba horizontal para atender a captação de água bruta do sistema 02, localizada na Estrada da Guarita no Município de Várzea Grande/MT.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT/ Secretaria Municipal de Viação e Obras

CONTRATADA: PHB CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob nº 29.073.051/0001-25

ENDEREÇO DA SEDE DA CONTRATADA: Rua Nossa Senhora do Carmo (Lot. C Sul), nº 48, Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT.

VALOR: R\$ 347.550,00 (Trezentos e Quarenta e Sete Mil e Quinhentos e Cinquenta Reais).

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

JUSTIFICATIVA PARA REALIZAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO:

No contexto da reconstrução do Município com a nova Constituição, procurou-se melhorar a administração pública, trazendo expressamente no art. 37, caput, diversos princípios, uns já anteriormente positivados e outros não, todos, no entanto, com o objetivo de proteger a administração pública de atos improbos dos administradores ao manusear o dinheiro público

Nessa linha de implementação de uma nova política de administrar, a licitação, portanto, constitui um dos principais instrumentos de aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratar a proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os participantes do certame. Do contrário, o Poder Público agiria sempre de forma desvirtuada, favorecendo sempre interesses particulares, o que foge da finalidade da função administrativa.

Envolvendo interesses econômicos de toda ordem de grandeza, visto que diz respeito à ação administrativa do Município em suas relações negociais com o particular, não é difícil perceber sua relevância e complexidade. Isso se deve, mormente, ao fato de que as ações administrativas de todos os Poderes do Município pressupõem a utilização de recursos públicos obtidos mediante a compulsão tributária. Logo, a licitação surgiu não só com a finalidade de garantir a isonomia na escolha do contratante, mas como meio mais adequado de aplicação do dinheiro público, conforme os princípios norteadores da atuação administrativa.

Ratificando esse pensamento, o prof. Fábio Lins de Lessa Carvalho expõe:



Ressalte-se, também, que a maioria absoluta dos recursos arrecadados junto à coletividade, através da cobrança de tributos, é destinada à função administrativa, e dentro desta, grande parte é utilizada no pagamento dos contratos administrativos, o que já demonstra a relevância de uma reflexão mais detida sobre o tema. (CARVALHO, 2005: 19)

Em suma, pode-se resumir a atividade estatal da seguinte forma: a Prefeitura do Município existe para atender as necessidades públicas. Para o atendimento das necessidades, o Município tem que realizar despesas públicas. Estas pressupõem a licitação. A licitação, portanto, consiste em instituto fundamental para que o Município seja Município. Nada mais republicano que a licitação, já que o Município não pode escolher a quem contratar, haja vista os princípios da moralidade e da impensoalidade. Licitação, portanto, deve propiciar a mais ampla e isonômica participação de interessados.

O constituinte, contudo, ao prever o procedimento licitatório para qualquer despesa estatal, fez uma ressalva para os casos especificados na legislação. Logo, aquele, ao estabelecer a regra, conferiu ao legislador competência para, através de lei ordinária, definir as hipóteses capazes de excluir o dever de licitar (ou seja, criar as exceções), surgindo, portanto, o instituto da contratação direta.

Aqui surge a seguinte questão: porque a existência de um procedimento a par da licitação? A razão é simples: o procedimento licitatório é revestido de relativa complexidade, o que compromete, em alguns casos, a satisfação do interesse público. Nesses casos, sacrificam-se alguns valores, como a licitação, em prol da sociedade. A criação desse instituto, pois, foi justificada pelo legislador pátrio como uma tentativa de amparar os casos em que a licitação formalista seria muito dispendiosa e causaria prejuízos ao Poder Público e/ou à sociedade.

No entanto, a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a função administrativa, nem se caracteriza como uma livre atuação administrativa. Assim, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, onde as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, além de obedecer aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do art. 37, caput.

Dentre as hipóteses de contratação direta, vale ressaltar a dispensa de licitação nos casos de emergência, prevista no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, muito utilizada no âmbito da Administração Pública das três esferas de poder.

Ocorre que, em vez de ser utilizada em situações que realmente exijam a urgência no atendimento para evitar algum dano à sociedade ou à Administração Pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234),

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002). A dispensa por “emergência”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Município.

Conforme já comentado, dentre as hipóteses de dispensa de licitação, encontra-se a situação emergencial, prevista no inciso IV do artigo 24, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,

contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (BRASIL, 1993).

Para Amaral (2001), essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

O aludido inciso refere-se a duas situações que dão ensejo à dispensa de licitação: a emergência e a calamidade pública. Discorrendo sobre o assunto, Meirelles esclarece:

[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas consequências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).

A calamidade pública, pois, é um caso especial de emergência, provocada por fatores anormais e adversos que afetam gravemente a comunidade, privando-a do atendimento de suas necessidades básicas. Deve ser reconhecida e declarada pelo poder público, através de decreto do Executivo, delimitando a área flagelada e determinando tanto as medidas a serem tomadas como as autoridades incumbidas de tal papel, para que fiquem habilitadas a realizar obras, serviços e compras com dispensa de licitação. (MEIRELLES, 2007)

Manifestando-se sobre a matéria, Fernandes (2000, p. 313) ensina que:

[...] para melhor explicitação do assunto, seria conveniente distinguir caso de emergência da situação de emergência, empregando o primeiro termo para a avaliação restrita a órgão ou entidade, e o segundo para o que o Decreto referido entende como a circunstância que deve ser formalizada por um ato administrativo – portaria ministerial. [...]

Ademais, segundo o magistério de Meirelles:

[...] a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obra, serviços, compras ou

alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública em que a anormalidade ou risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento. (MEIRELLES, 1998: 94, grifo do autor).

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. A ocorrência anômala conduzirá ao sacrifício desses valores se for mantida a disciplina estabelecida como regra geral. A Administração Pública, então, abre mão das regras-padrão em prol da satisfação do interesse público.

Segue a definição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO, 2002:239).

Verificada a demonstração cabal e efetiva da potencialidade do dano, deverá a Administração demonstrar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar tal risco. A dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para

debelá-lo. Nesse sentido, nasce a obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

O Tribunal de Contas da União também já firmou jurisprudência nesse sentido:

“Caracterizada a urgência de atendimento a situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações”. (TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994-Plenário). (FERNANDES, 2005:415).

Enfim, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação por emergência. Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido. Entretanto, deve-se punir o agente que não adotou as cautelas necessárias em tempo oportuno.

Ou seja, por motivos de ordem econômica e social, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não.

Existem situações peculiares de emergência, em que a Administração programa-se para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede. É o caso em que o próprio obstáculo judicial à contratação tempestiva por meio de licitação constitui o pressuposto para a contratação emergencial, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços essenciais ao atendimento da população.

Destarte, diante de demora de decisão judicial ou de decisão suspendendo a contratação resultante de licitação tempestiva, o STJ já decidiu pela contratação provisória:

[...] seria lesão grave impedir-se a administração de manter a limpeza, asseio e conservação das repartições públicas. Deve ser observado, contudo, que a Lei de Licitações traz em seu artigo 24, inciso IV, a

possibilidade de contratação temporária, razão pela qual não há risco de paralisação do serviço público em decorrência da eventual demora na solução definitiva da lide. [STJ. 2ª Turma. AGRMC nº 4081/DF. Registro nº 2001/0100343-5. DJ 29 out 2001. p. 189]. (FERNANDES, 2005: 415).

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos que caracterizam a situação emergencial, deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviços, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros. Conforme Antônio Carlos Cintra, isso se deve ao fato de que:

[...] o executante há que ser de absoluta confiança. Já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar, a confiabilidade se torna mais importante, exatamente porque diante de caso excepcional também excepcional deve ser a confiabilidade. Ao dispensar a licitação para uma contratação, com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social subjacente, apesar da medida excepcional tomada. (AMARAL, 2001: 5).

Da análise atenta do dispositivo em comento, depreende-se que não é possível ao agente público pretender utilizar uma situação emergencial para dispensar a licitação em aquisições que transcendam o objeto do contrato, que, nesses casos emergenciais, deve ser feito tão-somente no limite indispensável ao afastamento do risco. Ou seja, só é permitida a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial. Deverá haver, portanto, íntima correlação entre o objeto pretendido e o interesse público a ser atendido. Exemplificando o que foi exposto, Fernandes (2000, p. 324) afirma:

[...] Há correlação entre uma explosão acidental, envolvendo dutos de combustível, ferindo pessoas e a contratação de serviços médicos sem licitação, com determinado hospital. Não haverá correlação se, tendo por causa o mesmo evento, um município pretender comprar caminhões-pipa, pois, embora estes sejam úteis em eventual combate a incêndio, não há a menor correlação entre o fato que se presencia como emergente e a instrumentalização do aparelho estatal para evitar a sua repetição. A correlação entre o objeto do futuro contrato e o risco, limitado, cuja ocorrência se pretenda evitar, deve ser íntima, sob pena de incidir o administrador em ilícita dispensa de licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls.: 120
ASS: EP

Assim, o art. 24, IV, também prevê que somente as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, são passíveis de contratação emergencial. Assim, mesmo que ocorram quaisquer fatos alheios à vontade das partes, o tempo do ajuste é contado de forma contínua, a partir do fato e não da contratação. Ademais, lembra-se a impossibilidade de prorrogação.

Consoante se pôde observar, o certame licitatório, que foi previsto como regra basilar no âmbito da Administração Pública, cada vez mais foi cedendo espaço para as contratações diretas, com o precípua escopo de beneficiar interesses particulares em detrimento da sociedade.

Nesse contexto, dentre os casos em que a licitação é afastada, figura a situação de emergência, conforme previsão expressa do art. 24, inciso IV do diploma legal supracitado.

A emergência que justifica a dispensa de licitação deve ser caracterizada por situação fática real, e não meramente em tese, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pôde ser evitado, como é o caso deste processo licitatório.

A contratação direta nos casos de emergência tem lugar quando a situação que a justifica demanda da Administração Pública providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados.

Ademais, dentro das limitações impostas por lei, a dispensa de licitação por emergência somente deverá acontecer quando cabalmente demonstrado a potencialidade do dano que se pretende repelir, bem como a clara indicação de que essa constitui o meio adequado e suficiente para a eliminação dos riscos.

Nesses termos, ressalte-se que a dispensa por emergência do procedimento licitatório agrupa caráter de excepcionalidade.

Desta forma, vislumbra-se que a demora na execução destes serviços poderá trazer vários transtornos à população, sendo necessária a dispensa de licitação para a contratação do objeto em tela, haja vista que as necessidades do Município são de interesse público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, não tem condições de aguardar os prazos para a conclusão do processo licitatório nas modalidades de licitação convencionais.

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO:

Considerando a necessidade emergencial de execução dos serviços de manutenção corretiva do conjunto motor bomba horizontal incluindo os equipamentos necessários, uma vez que, nos dias 30/11/2022, 05/12/2022 e 09/12/2022, esse conjunto colapsou ocasionando a parada de 70% do sistema de captação prejudicando o abastecimento em mais de 60 mil consumidores.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls.: 125
ASS: LF

Tendo em vista que o sistema de captação tem seu funcionamento 24 horas interruptas e que a parada apresentada compromete toda a distribuição.

Observa-se, a caracterização da situação de emergência, dado que o fornecimento de água é essencial para a população, cuja sua interrupção ocasiona em falta de água potável e pode causar danos à saúde dos cidadãos, fazendo- se necessário a adoção de medidas imediatas dada a urgência do regular abastecimento de água.

Ademais, merece atenção especial por parte da Administração Municipal pelo fato que uma grande parcela dos municípios está sendo prejudicada pelo ocorrido, faz-se necessária uma ação de urgência, para evitar maiores transtornos.

Isto posto, considerando o caráter de extrema urgência, solicitamos a manutenção do conjunto motor bomba horizontal incluindo os equipamentos necessários conforme descrito no presente Projeto Básico.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO/ RAZÕES PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha do fornecedor, recaiu sobre a empresa que apresentou a proposta de preços com menor custo para a Administração e que atende as especificações definidas no projeto básico deste procedimento licitatório.

Realizamos pesquisa de mercado com 04 (quatro) empresas do ramo, conforme anexado nos autos, e após comparativo de preços a que demonstrou o menor custo para o Município, foi a empresa **PHB CONSTRUÇÕES LTDA** no valor de **R\$ 347.550,00 (Trezentos e Quarenta e Sete Mil e Quinhentos e Cinquenta Reais)**.

Assim, devidamente justificada a necessidade da realização da contratação via Dispensa de Licitação, firmada para prestação de serviços de manutenção de conjunto motor bomba horizontal para atender a captação de água bruta do sistema 02, localizada na Estrada da Guarita no Município de Várzea Grande/MT, considerando Parecer Jurídico nº 029/2023, emitido pela Procuradoria Municipal às fls. 104/109 dos autos, no sentido de anuir com a celebração da contratação via Dispensa de Licitação nos termos do Art. 24 IV da Lei Federal nº 8.666/1993., submetemos o presente comunicado de dispensa a autoridade superior.

Várzea Grande, 30 de janeiro de 2023.


Bernardete da Silva Siqueira
Assessora de Engenharia
Engenheira Sanitarista
CREA sob nº MT4744



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação	SMVO/SMSPMU
Fls.:	122
ASS:	EP

PROCESSO Nº 859707/2023

RATIFICAÇÃO DO COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 02/2023

Secretaria Municipal de Viação e Obras.

1. Observou-se a necessidade da Secretaria Municipal de Viação e Obras, quanto à contratação da empresa **PHB CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº **29.073.051/0001-25**, visando a Contratação de empresa capacitada para prestação de serviços de manutenção de conjunto motor bomba horizontal para atender a captação de água bruta do sistema 02, localizada na Estrada da Guarita no Município de Várzea Grande/MT. **Diante disso**, justifica-se a contratação considerando que:

2. Considerando a necessidade emergencial de execução dos serviços de manutenção corretiva do conjunto motor bomba horizontal incluindo os equipamentos necessários, uma vez que, nos dias 30/11/2022, 05/12/2022 e 09/12/2022, esse conjunto colapsou ocasionando a parada de 70% do sistema de captação prejudicando o abastecimento em mais de 60 mil consumidores.

Tendo em vista que o sistema de captação tem seu funcionamento 24 horas interruptas e que a parada apresentada compromete toda a distribuição.

Observa-se, a caracterização da situação de emergência, dado que o fornecimento de água é essencial para a população, cuja sua interrupção ocasiona em falta de água potável e pode causar danos à saúde dos cidadãos, fazendo- se necessário a adoção de medidas imediatas dada a urgência do regular abastecimento de água.

Ademais, merece atenção especial por parte da Administração Municipal pelo fato que uma grande parcela dos municípios está sendo prejudicada pelo ocorrido, faz-se necessária uma ação de urgência, para evitar maiores transtornos.

Isto posto, considerando o caráter de extrema urgência, solicitamos a manutenção do conjunto motor bomba horizontal incluindo os equipamentos necessários conforme descrito no Projeto Básico.

No contexto da reconstrução do Município com a nova Constituição, procurou-se melhorar a administração pública, trazendo expressamente no art. 37, caput, diversos princípios, uns já anteriormente positivados e outros não, todos, no entanto, com o objetivo de proteger a administração pública de atos ímparos dos administradores ao manusear o dinheiro público

Nessa linha de implementação de uma nova política de administrar, a licitação, portanto, constitui um dos principais instrumentos de aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração

a escolha, para fins de contratar a proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os participantes do certame. Do contrário, o Poder Público agiria sempre de forma desvirtuada, favorecendo sempre interesses particulares, o que foge da finalidade da função administrativa.

Envolvendo interesses econômicos de toda ordem de grandeza, visto que diz respeito à ação administrativa do Município em suas relações negociais com o particular, não é difícil perceber sua relevância e complexidade. Isso se deve, mormente, ao fato de que as ações administrativas de todos os Poderes do Município pressupõem a utilização de recursos públicos obtidos mediante a compulsão tributária. Logo, a licitação surgiu não só com a finalidade de garantir a isonomia na escolha do contratante, mas como meio mais adequado de aplicação do dinheiro público, conforme os princípios norteadores da atuação administrativa.

Ratificando esse pensamento, o prof. Fábio Lins de Lessa Carvalho expõe:

Ressalte-se, também, que a maioria absoluta dos recursos arrecadados junto à coletividade, através da cobrança de tributos, é destinada à função administrativa, e dentro desta, grande parte é utilizada no pagamento dos contratos administrativos, o que já demonstra a relevância de uma reflexão mais detida sobre o tema. (CARVALHO, 2005: 19)

Em suma, pode-se resumir a atividade estatal da seguinte forma: a Prefeitura do Município existe para atender as necessidades públicas. Para o atendimento das necessidades, o Município tem que realizar despesas públicas. Estas pressupõem a licitação. A licitação, portanto, consiste em instituto fundamental para que o Município seja Município. Nada mais republicano que a licitação, já que o Município não pode escolher a quem contratar, haja vista os princípios da moralidade e da imparcialidade. Licitação, portanto, deve propiciar a mais ampla e isonômica participação de interessados.

O constituinte, contudo, ao prever o procedimento licitatório para qualquer despesa estatal, fez uma ressalva para os casos especificados na legislação. Logo, aquele, ao estabelecer a regra, conferiu ao legislador competência para, através de lei ordinária, definir as hipóteses capazes de excluir o dever de licitar (ou seja, criar as exceções), surgindo, portanto, o instituto da contratação direta.

Aqui surge a seguinte questão: porque a existência de um procedimento a par da licitação? A razão é simples: o procedimento licitatório é revestido de relativa complexidade, o que compromete, em alguns casos, a satisfação do interesse público. Nesses casos, sacrificam-se alguns valores, como a licitação, em prol da sociedade. A criação desse instituto, pois, foi justificada pelo legislador pátrio como uma tentativa de amparar os casos em que a licitação formalista seria muito dispendiosa e causaria prejuízos ao Poder Público e/ou à sociedade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls.: 124
Ass: LF

No entanto, a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a função administrativa, nem se caracteriza como uma livre atuação administrativa. Assim, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, onde as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, além de obedecer aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do art. 37, caput.

Dentre as hipóteses de contratação direta, vale ressaltar a dispensa de licitação nos casos de emergência, prevista no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, muito utilizada no âmbito da Administração Pública das três esferas de poder.

Ocorre que, em vez de ser utilizada em situações que realmente exijam a urgência no atendimento para evitar algum dano à sociedade ou à Administração Pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234),

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes labororiais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002). A dispensa por "emergência", pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Município.

Conforme já comentado, dentre as hipóteses de dispensa de licitação, encontra-se a situação emergencial, prevista no inciso IV do artigo 24, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (BRASIL, 1993).

Para Amaral (2001), essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

O aludido inciso refere-se a duas situações que dão ensejo à dispensa de licitação: a emergência e a calamidade pública. Discorrendo sobre o assunto, Meirelles esclarece:

[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas consequências lesivas à coletividade.
(...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).

A calamidade pública, pois, é um caso especial de emergência, provocada por fatores anormais e adversos que afetam gravemente a comunidade, privando-a do atendimento de suas necessidades básicas. Deve ser reconhecida e declarada pelo poder público, através de decreto do Executivo, delimitando a área



flagelada e determinando tanto as medidas a serem tomadas como as autoridades incumbidas de tal papel, para que fiquem habilitadas a realizar obras, serviços e compras com dispensa de licitação. (MEIRELLES, 2007)

Manifestando-se sobre a matéria, Fernandes (2000, p. 313) ensina que:

[...] para melhor explicitação do assunto, seria conveniente distinguir caso de emergência da situação de emergência, empregando o primeiro termo para a avaliação restrita a órgão ou entidade, e o segundo para o que o Decreto referido entende como a circunstância que deve ser formalizada por um ato administrativo – portaria ministerial. [...]

Ademais, segundo o magistério de Meirelles:

[...] a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obra, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública em que a anormalidade ou risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento. (MEIRELLES, 1998: 94, grifo do autor).

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. A ocorrência anômala conduzirá ao sacrifício desses valores se for mantida a disciplina estabelecida



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls.: <u>127</u>
ASS.: <u>EP</u>

como regra geral. A Administração Pública, então, abre mão das regras-padrão em prol da satisfação do interesse público.

Segue a definição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO, 2002:239).

Verificada a demonstração cabal e efetiva da potencialidade do dano, deverá a Administração demonstrar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar tal risco. A dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce a obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

O Tribunal de Contas da União também já firmou jurisprudência nesse sentido:

“Caracterizada a urgência de atendimento a situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações”. (TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994-Plenário). (FERNANDES, 2005:415).

Enfim, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação por emergência. Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido. Entretanto, deve-se punir o agente que não adotou as cautelas necessárias em tempo oportuno.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls.: 128
Ass.: Jy

Ou seja, por motivos de ordem econômica e social, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não.

Existem situações peculiares de emergência, em que a Administração programa-se para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede. É o caso em que o próprio obstáculo judicial à contratação tempestiva por meio de licitação constitui o pressuposto para a contratação emergencial, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços essenciais ao atendimento da população.

Destarte, diante de demora de decisão judicial ou de decisão suspendendo a contratação resultante de licitação tempestiva, o STJ já decidiu pela contratação provisória:

[...] seria lesão grave impedir-se a administração de manter a limpeza, asseio e conservação das repartições públicas. Deve ser observado, contudo, que a Lei de Licitações traz em seu artigo 24, inciso IV, a possibilidade de contratação temporária, razão pela qual não há risco de paralisação do serviço público em decorrência da eventual demora na solução definitiva da lide. [STJ. 2ª Turma. AGRMC nº 4081/DF. Registro nº 2001/0100343-5. DJ 29 out 2001. p. 189]. (FERNANDES, 2005: 415).

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos que caracterizam a situação emergencial, deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviços, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros. Conforme Antônio Carlos Cintra, isso se deve ao fato de que:

[...] o executante há que ser de absoluta confiança. Já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar, a confiabilidade se torna mais importante, exatamente porque diante de caso excepcional também excepcional deve ser a confiabilidade. Ao dispensar a licitação para uma contratação, com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social subjacente, apesar da medida excepcional tomada. (AMARAL, 2001: 5).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls.: 179
ASS: LF

Da análise atenta do dispositivo em comento, depreende-se que não é possível ao agente público pretender utilizar uma situação emergencial para dispensar a licitação em aquisições que transcendam o objeto do contrato, que, nesses casos emergenciais, deve ser feito tão-somente no limite indispensável ao afastamento do risco. Ou seja, só é permitida a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial. Deverá haver, portanto, íntima correlação entre o objeto pretendido e o interesse público a ser atendido. Exemplificando o que foi exposto, Fernandes (2000, p. 324) afirma:

[...] Há correlação entre uma explosão acidental, envolvendo dutos de combustível, ferindo pessoas e a contratação de serviços médicos sem licitação, com determinado hospital. Não haverá correlação se, tendo por causa o mesmo evento, um município pretender comprar caminhões-pipa, pois, embora estes sejam úteis em eventual combate a incêndio, não há a menor correlação entre o fato que se presencia como emergente e a instrumentalização do aparelho estatal para evitar a sua repetição. A correlação entre o objeto do futuro contrato e o risco, limitado, cuja ocorrência se pretenda evitar, deve ser íntima, sob pena de incidir o administrador em ilícita dispensa de licitação.

Assim, o art. 24, IV, também prevê que somente as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, são passíveis de contratação emergencial. Assim, mesmo que ocorram quaisquer fatos alheios à vontade das partes, o tempo do ajuste é contado de forma contínua, a partir do fato e não da contratação. Ademais, lembra-se a impossibilidade de prorrogação.

Consoante se pôde observar, o certame licitatório, que foi previsto como regra basilar no âmbito da Administração Pública, cada vez mais foi cedendo espaço para as contratações diretas, com o precípicio escopo de beneficiar interesses particulares em detrimento da sociedade.

Nesse contexto, dentre os casos em que a licitação é afastada, figura a situação de emergência, conforme previsão expressa do art. 24, inciso IV do diploma legal supracitado.

A emergência que justifica a dispensa de licitação deve ser caracterizada por situação fática real, e não meramente em tese, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pôde ser evitado, como é o caso deste processo licitatório.

A contratação direta nos casos de emergência tem lugar quando a situação que a justifica demanda da Administração Pública providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls.: 530
Ass: LF

Ademais, dentro das limitações impostas por lei, a dispensa de licitação por emergência somente deverá acontecer quando cabalmente demonstrado a potencialidade do dano que se pretende repelir, bem como a clara indicação de que essa constitui o meio adequado e suficiente para a eliminação dos riscos.

Nesses termos, ressalte-se que a dispensa por emergência do procedimento licitatório agrega caráter de excepcionalidade.

Desta forma, vislumbra-se que a demora na execução destes serviços poderá trazer vários transtornos à população, sendo necessária a dispensa de licitação para a contratação do objeto em tela, haja vista que as necessidades do Município são de interesse público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, não tem condições de aguardar os prazos para a conclusão do processo licitatório nas modalidades de licitação convencionais.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no Art. 24 IV da Lei Federal nº 8.666/1993.

3. Instada a se manifestar, a Procuradoria Municipal emitiu Parecer Jurídico nº 029/2023 favorável às fls. 104/109 dos autos, no sentido de concordar com a contratação via Dispensa de Licitação.

4. Desse modo, considerando as razões expostas, e diante da aprovação pela Procuradoria Municipal, **RATIFICO o Comunicado de Dispensa de Licitação n. 02/2023**, para a celebração de Contrato via Dispensa com a empresa **PHB CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no **CNPJ sob nº 29.073.051/0001-25**, estabelecida na Rua Nossa Senhora do Carmo (Lot. C Sul), nº 48, Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT, com valor total fixado em **R\$ 347.550,00 (Trezentos e Quarenta e Sete Mil e Quinhentos e Cinquenta Reais)**, cujo pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após o recebimento e atestado da nota fiscal.

5. Dê-se publicidade e cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 30 de janeiro de 2023.


Luiz Celso Moraes de Oliveira
Secretário Municipal de Viação e Obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2022 - MENOR PREÇO POR ITEM - AMPLA CONCORRÊNCIA

Processo nº 843957/2022. Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de contêiner habitável para atender à necessidade da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável de implantação de um posto avançado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso – CBM/MT, a ser localizado no Parque Bernardo Berneck no Município de Várzea Grande - MT. A Pregoeira designada pela Portaria nº 36/2022/SMVO-GAB, em obediência ao inciso IV do Art.3º c/c o inciso XX do art. 4º ambos da Lei Federal nº 10.520/2002, e inciso IV do Art.5º do Decreto Federal nº 3.555/2000, bem como, em submissão aos princípios licitatórios, Adjudicaro objeto do certame em favor da empresa: **GREEN CONTAINER LTDACNPJ:21.192.774/0001-31** para o Item 01 com valor total de R\$ 177.000,00 (Cento e Setenta e Sete Mil Reais). Várzea Grande - MT, 25 de janeiro de 2023. **Aline Arantes Correa** - Pregoeira. Neste ato, em consonância, o Secretário Municipal de Viação e Obras, usando de suas atribuições que lhe são conferidas no inciso XXII do Art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, inciso IV do Art. 7º c/c inciso XX do Art. 11º ambos do Decreto Federal nº 3.555/2000, Homologao resultado da licitação Pregão Presencial N° 23/2022. Várzea Grande - MT, 25 de janeiro de 2023. **Luiz Celso Moraes de Oliveira** - Secretário Municipal de Viação e Obras.

RATIFICAÇÃO DO COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 02/2023

Processo nº 859707/2023. Objeto: Contratação de empresa capacitada para prestação de serviços de manutenção de conjunto motor bomba horizontal para atender a captação de água bruta do sistema 02, localizada na Estrada da Guarita no Município de Várzea Grande/MT. Com a empresa PHB CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob nº 29.073.051/0001-25, estabelecida na Rua Nossa Senhora do Carmo (Lot. C Sul), nº 48, Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT, com valor total fixado em R\$ 347.550,00 (Trezentos e Quarenta e Sete Mil e Quinhentos e Cinquenta Reais), cujo pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após o recebimento e atestado da nota fiscal. O presente documento está disponível no site: www.varzeagrande.mt.gov.br. Várzea Grande-MT, 30 de janeiro de 2023. **Luiz Celso Moraes de Oliveira** - Secretário Municipal de Viação e Obras.

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO PORTARIA N°035/2023

Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto – DAE-VG, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Complementar nº 1.164/91, que dispõe em seu art.85;

RESOLVE:

Conceder período de férias regulamentado, ao servidor abaixo relacionado:

Servidor: **Domingos Santos de Campos**

Matrícula: 2281

Cargo: Instalador de Água e Esgoto

Lotação: Distribuição e Manobra

Período Aquisitivo: 2020.2021

Período do Gozo: **01.02 a 10.02.2023** (10 dias).

Publique-se, Registre-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 30 de Janeiro de 2023.

CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ARRUDA

Diretor Presidente DAE/VG.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N. 25/2022

Processo N° 825129/2022. Objeto: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Adequação da ESCOLA ESTADUAL "HEROCLITO LÉONCIO MONTEIRO", localizada na Rua Costa Rica, Quadra 12, s/nº, Bairro Cristo Rei (Loteamento Santa Fé), CEP 78.118-502 no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 4.600,00m², contemplando os serviços de demolição e retiradas, infraestrutura e superestrutura, forro, fechamentos em alvenaria, esquadrias, pisos internos, externos e calçamentos, revestimentos internos e externos, pintura interna e externa, instalações hidráulicas e sanitárias e instalações elétricas, instalações de gás, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, bancadas e granitos, serviços diversos e limpeza de obra incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Observados os preceitos legais da lei n. 8666/93 e Constituição Federal de 1988, HOMOLOGO o presente certame e ADJUDICO seu objeto em favor da empresa: **A M CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 32.593.027/0001-21, com o valor global de R\$ 1.414.472,47 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), na forma do inciso VI do artigo 43 da lei 8666/93. Determino que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa. O presente documento encontra-se disponível no site: <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/323...> Grande – MT, 30 de janeiro de 2023. **Silvio Aparecido Fidelis** - Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

ATO N° 441/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Municipal nº. 1.164/1991- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande, e;

Considerando o contido no Processo Administrativo Disciplinar N° 020/2021, instaurado pela Portaria nº 775/CPSPAD/SAD/2021, de 06 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios - AMM, em 19 de agosto de 2021, cujo julgamento final se deu no dia 21 de dezembro de 2022;

RESOLVE:

ACOLHER, em todos os seus termos, o relatório proferido pela Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares por estar o mesmo de acordo com as provas dos autos, e JULGAR que a servidora MARIA LUCIANA BESSERRA OLIVEIRA, matrícula nº 87230, Técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, incorreu nas infrações estatutárias de abandono de cargo, tipificadas nos artigos 148 e 127, XIV e Artigos 137, III e 142, II e XIII fodos da Lei Municipal 1.164/1991 para APLICAR-LHE A PENA DISCIPLINAR DE DEMISSÃO

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes.
Várzea Grande-MT, 22 de dezembro de 2022.

Kalil Sarat Baracat de Arruda

Prefeito Municipal

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR EDITAL

Processo Administrativo Disciplinarnº 036/2022.

Processado: Neylon Cesar Amorim Moraes

Fatos Investigados: Inassiduidade Habitual

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR EDITAL

O Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, instituída pela Portaria nº 007/2023, de 05 de janeiro de 2023, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, na data de 11 de janeiro de 2023, página 665, e devidamente designados pela Portaria 540/2021, tendo em vista o disposto no artigo 148 da Lei Complementar Municipal nº 1.164/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande) CITA, pelo presente edital, o servidor **NEYLON CESAR AMORIM**



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 2824

Divulgação terça-feira, 31 de janeiro de 2023

– Página 163

Publicação quarta-feira, 1 de fevereiro de 2023

Prefeito Municipal

Wellington Rossiter Bezerra
Secretário Municipal de Saúde

Arielzo da Guia e Cruz
Secretário Municipal de Administração

LICENÇA
SMVOISMSMU
Fis. 533
Ass. LF

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ATO

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR EDITAL

Processo Administrativo Disciplinar nº 036/2022.
Processado: NEYLON CESAR AMORIM MORAES.
Fatos Investigados: Inassiduidade Habitual.

O Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, instituída pela Portaria nº 007/2023, de 05 de janeiro de 2023, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, na data de 11 de janeiro de 2023, página 665, e devidamente designados pela Portaria 540/2021, tendo em vista o disposto no artigo 148 da Lei Complementar Municipal nº 191 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande) CITA, pelo presente edital, o servidor NEYLON CESAR AMORIM MORAES para que tome ciência da acusação que lhe é dirigida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação deste, comparecer à sede da Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, sito à Avenida Castelo Branco, nº 2.500, Paço Municipal Couto Magalhães, Bairro Água Limpa, Várzea Grande – MT, Fone: 8443-7150, da segunda a sexta-feira, das 12:00 horas às 18:00 horas, a fim de apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 15 (quinze) dias, no processo disciplinar que responde, sob pena de lhe ser decretada a Revélia.

Várzea Grande – MT, 30 de janeiro de 2023.

Marcos Rodrigues da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares.

LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO DO COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 02/2023

Processo nº 859707/2023. Objeto: Contratação de empresa capacitada para prestação de serviços de manutenção de conjunto motor bomba horizontal para atender a captação de água bruta do sistema 02, localizada na Estrada da Guarita no Município de Várzea Grande/MT. Com a empresa PHB CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob nº 29.073.051/0001-25, estabelecida na Rua Nossa Senhora do Carmo (Lot. C Sul), nº 48, Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT, com valor total fixado em R\$ 347.550,00 (Trezentos e Quarenta e Sete Mil e Quinhentos e Cinquenta Reais), cujo pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após o recebimento e atestado da nota fiscal. O presente documento está disponível no site: www.varzeagrande.mt.gov.br.

Várzea Grande- MT, 30 de janeiro de 2023.

Luiz Celso Morais de Oliveira
Secretário Municipal de Viação e Obras.

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2022 - MENOR PREÇO POR ITEM - AMPLA CONCORRÊNCIA

Processo nº 843957/2022. Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de contêiner habitável para atender à necessidade da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável de implantação de um posto avançado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso – C.B.M.G., a ser localizado no Parque Bernardo Bernbeck no Município de Várzea Grande - MT. A Pregoeira designada pela Portaria nº 36/2022/SMVO-GAB, em obediência ao inciso IV do Art. 3º c/c o inciso XX do art. 4º ambos da Lei Federal nº 10.520/2002, e inciso IV do Art.5º do Decreto Federal nº 3.555/2000, bem como, em submissão aos princípios licitatórios, Adjudicar o objeto do certame em favor da empresa: GREEN CONTAINER LTDA CNPJ: 21.192.774/0001-31 para o Item 01 com valor total de R\$ 177.000,00 (Centro e Setenta e Sete Mil Reais). Várzea Grande - MT, 25 de janeiro de 2023. Aline Arantes Correa - Pregoeira. Neste ato, em consonância, o Secretário Municipal de Viação e Obras, usando de suas atribuições que lhe são conferidas no inciso XXII do Art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, inciso IV do Art. 7º c/c inciso XX do Art. 11º ambos do Decreto Federal nº 3.555/2000, Homologa o resultado da licitação Pregão Presencial N° 23/2022.

Várzea Grande - MT, 25 de janeiro de 2023.

Luiz Celso Morais de Oliveira
Secretário Municipal de Viação e Obras

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N. 25/2022

Processo N° 825129/2022. Objeto: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Adequação da ESCOLA ESTADUAL "HEROCLITO LÉONCIO MONTEIRO", localizada na Rua Costa Rica, Quadra 12, s/nº, Bairro Cristo Rei (Loteamento Santa Fé), CEP 78.118-502 no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 4.600,00m², contemplando os serviços de demolição e retiradas, infraestrutura e superestrutura, forro, fechamentos em alvenaria, esquadrias, pisos internos, externos e calçamentos, revestimentos internos e externos, pintura interna e externa, instalações hidráulicas e sanitárias e instalações elétricas, instalações de gás, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, bancadas e granitos, serviços diversos e limpeza de obra incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Observados os preceitos legais da lei n. 8666/93 e Constituição Federal de 1988, HOMOLOGO o presente certame e ADJUDICO seu objeto em favor da empresa: A M CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 32.593.027/0001-21, com o valor global de R\$ 1.414.472,47 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), na forma do inciso VI do artigo 43 da lei 8666/93. Determino que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa. O presente documento encontra-se disponível no site: <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3236>.

Várzea Grande – MT, 30 de janeiro de 2023.

Silvio Aparecido Fidelis
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA